



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JÚLIA LEOCÁDIA DE MEDEIROS DIAS

**INSTRUMENTALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFLUENCERS
PELOS RESPONSÁVEIS**

**JOÃO PESSOA
2025**

JÚLIA LEOCÁDIA DE MEDEIROS DIAS

**INSTRUMENTALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFLUENCERS
PELOS RESPONSÁVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dra.^a Juliana Toledo Araújo
Rocha

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

D541i Dias, Júlia Leocádia de Medeiros.
Instrumentalização de crianças e adolescentes
influencers pelos responsáveis / Júlia Leocádia de
Medeiros Dias. - João Pessoa, 2025.
62 f. : il.

Orientação: Juliana Toledo Araújo Rocha.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Crianças e Adolescentes. 2. Oversharenting. 3.
Direitos da Personalidade. 4. Autoridade parental. I.
Rocha, Juliana Toledo Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 342.726-053.2

JÚLIA LEOCÁDIA DE MEDEIROS DIAS

**INSTRUMENTALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFLUENCERS
PELOS RESPONSÁVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dra. Juliana Toledo Araújo
Rocha

DATA DA APROVAÇÃO: 29 DE SETEMBRO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:



**Prof.ª Dra JULIANA TOLEDO ARAÚJO ROCHA
(ORIENTADORA)**

**Prof.ª Dra LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(AVALIADORA)**



**Prof.ª Dra RAQUEL MORAES DE LIMA
(AVALIADORA)**

A Deus.
Aos meus pais, Fátima e Francisco,
e ao meu filho, José.

AGRADECIMENTOS

À Instituição UFPB, pelo ensino público de excelência que recebi, fundamental para a formação de uma base sólida no campo do Direito. À Prof.^a Dra. Juliana Toledo, pela orientação e pela disposição em acompanhar a elaboração deste trabalho de conclusão de curso, mesmo diante do tempo reduzido. Às professoras que compõem a banca examinadora, pela disponibilidade em aceitar o convite e enriquecer a discussão sobre este tema. Aos meus pais, que sempre me transmitiram o valor do estudo e da disciplina, agradeço por acreditarem em mim em todos os momentos. Ao meu noivo Lucas, pelo constante apoio e incentivo, que me impulsionam a buscar sempre a minha melhor versão. Ao meu filho José, cuja chegada me trouxe força e coragem a minha caminhada. A todos os professores da Faculdade de Direito, especialmente aos do Departamento de Direito Privado, pela contribuição essencial para que eu descobrisse a área do Direito que mais me inspira.

*"Pois dele, por ele e para ele são todas as
coisas.*

A ele seja a glória para sempre! Amém."
(Romanos 11:36).

RESUMO

Esta monografia trata da instrumentalização de crianças e adolescentes *influencers* pelos responsáveis e as suas implicações, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e necessitam da proteção de seu responsável para um pleno desenvolvimento físico e mental. Todavia, o Código Civil dispõe que eles estão submetidos à autoridade parental, garantida pela Constituição Federal de 1988. Tendo como norte uma análise sobre o termo Sujeito de Direitos, para se referir às crianças e adolescentes, assim como o conceito de Direitos da Personalidade, tendo como foco a vida privada e a imagem dos que estão expostos nas redes sociais. Ademais, será feito um estudo sobre o fenômeno do *sharenting* e do *oversharenting* na atualidade e os desdobramentos psicológicos que tal exposição pode causar na vida das crianças e adolescentes. O método de pesquisa foi realizado através de estudo bibliográfico acerca do assunto tratado na monografia. Dessa maneira, conclui-se que mesmo que o Estatuto da Criança e do Adolescente trate-os como sujeitos de direitos, cabe aos seus responsáveis traçarem limites nas suas obrigações morais sobre a vida privada, a honra e a imagem dos seus filhos, uma vez que é constitucionalmente garante o livre planejamento familiar.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes; *Oversharenting*; Direitos da Personalidade; Autoridade parental.

ABSTRACT

This monograph addresses the instrumentalization of children and adolescent influencers by their legal guardians and its implications, given that the Statute of Children and Adolescents establishes that minors are subjects of rights. However, the Civil Code states that they are legally incapable, being subject to parental authority, which is guaranteed by the Federal Constitution of 1988. The study is guided by an analysis of the meaning of the term "Subject of Rights" to refer to those deemed incapable under the Civil Code, as well as the concepts of Personality Rights, with a focus on the privacy and image of those exposed on social media. Furthermore, the phenomenon of sharenting and oversharenting in contemporary society is examined, along with the psychological consequences that such exposure may cause in the lives of children and adolescents. The research method adopted was a bibliographical study on the subject discussed in the monograph. Thus, it is concluded that, although the Statute of Children and Adolescents recognizes them as subjects of rights, it is up to their legal guardians to set limits within their moral obligations regarding the privacy, honor, and image of their children, since the Federal Constitution guarantees the free planning of family life.

Keywords: *Children and Adolescents; Oversharenting; Personality Rights; parental authority.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Gráfico do número de crianças com acesso a internet do ano de 2015 até 2024.....	42
Figura 2 - Gráfico do número de crianças e adolescentes com redes sociais.....	43
Figura 3 - Imagem de um vídeo de Caroliny reproduzindo dancinhas virais, na rede social TikTok	46
Figura 4 - Imagem do resultado da pesquisa feita com o nome de Caroliny, na rede social Tiktok.....	47

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/2002 - Código Civil

CRFB/88 - Constituição Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

CIDH - Convenção Americana dos Direitos Humanos

ONU - Organização das Nações Unidas

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito da Família

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	15
2.1 PARTICULARIDADES E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	18
2.1.1 Direitos da Personalidade nas Redes Sociais.....	20
2.2 DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITO À IMAGEM NAS REDES SOCIAIS.....	22
3 AUTORIDADE PARENTAL E OS SEUS LIMITES.....	25
3.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	27
3.2 EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS.....	30
3.3 OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	33
4 O SHARENTING E O OVERSHARENTING.....	37
4.1 INFLUENCERS MIRINS.....	41
4.2 O OVERSHARENTING COM FINALIDADE COMERCIAL.....	44
4.3 IMPLICAÇÕES DO SHARENTING E OVERSHARENTING.....	48
4.4 O EMBATE ENTRE A AUTORIDADE PARENTAL E OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS NO CONTEXTO DO SHARENTING E OVERSHARENTING.....	50
4.5 NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO SHARENTING E OVERSHARENTING PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O costume de registrar, guardar e compartilhar fotografias da infância sempre esteve presente nas famílias. Durante muitos anos, era prática comum que os lares mantivessem álbuns fotográficos, os quais eram folheados em ocasiões especiais ou exibidos quando havia visitas. Com o desenvolvimento tecnológico e a expansão do acesso à internet, surgiram as plataformas digitais, que assumiram a função de “álbuns virtuais”, tornando desnecessária a impressão das imagens. Dessa forma, aquilo que antes se restringia a coleções organizadas em estantes passou a ser exibido em perfis *online*.

Nesse contexto, surge o fenômeno do *sharenting*, expressão formada a partir da combinação dos termos *share* e *parenting*, que designa a prática de pais divulgarem fotos e informações sobre seus filhos na internet. Tal conduta permitiu que parentes e amigos afastados ou de cidades diferentes acompanhassem o desenvolvimento das crianças, fortalecendo vínculos e modificando a forma das interações familiares.

Entretanto, convém destacar, que, nas redes sociais, o acesso a essas imagens, dados e conteúdos relacionados à infância não fica restrito apenas aos familiares distantes, mas alcança todos os usuários conectados, atualmente mais de cinco bilhões de pessoas no mundo. Isso implica que, além dos parentes e amigos, indivíduos desconhecidos também podem visualizar e até mesmo armazenar tais informações. Esse quadro provoca diversas preocupações quanto ao compartilhamento digital. Entre os aspectos centrais encontra-se o chamado *digital footprint*, termo utilizado para caracterizar o rastro de dados que cada pessoa deixa ao utilizar a internet, abrangendo desde os sites acessados até e-mails enviados, publicações e interações em redes sociais.

Ademais, após serem disponibilizadas na internet, essas informações tendem a permanecer acessíveis de maneira praticamente definitiva, sendo extremamente difícil a retirada completa do que já foi publicado. Diante da imensidão do ambiente digital, surgem inquietações acerca da proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Sob essa perspectiva, a era digital trouxe impactos relevantes também para o campo jurídico, especialmente no tocante ao direito de imagem, impondo constantes desafios ao ordenamento, que nem sempre consegue acompanhar o ritmo acelerado dessas mudanças.

Ademais, a Constituição Federal assegura a todos os brasileiros o direito à imagem e à privacidade como garantias fundamentais. De forma complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa tutela, resguardando os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, de modo a garantir sua proteção integral. Dessa maneira, a criança, considerada pelo ordenamento jurídico como sujeito de direitos, também possui proteção quanto à preservação de sua imagem e de sua intimidade. Acontece que de acordo com o Código Civil Brasileiro, os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil. Assim, cabe aos pais a responsabilidade de representá-los e protegê-los, exercendo essa função por meio da denominada autoridade parental.

Sob essa perspectiva, o compartilhamento de informações pelas famílias encontra amparo no instituto da autoridade parental, uma vez que este atribui aos pais tanto direitos quanto deveres no exercício da criação dos filhos. Considerando que as crianças não possuem, por si mesmas, plena capacidade de administrar sua existência e seu patrimônio, compete aos responsáveis tomar decisões em seu nome. Nesse contexto, inclui-se também a escolha sobre quais dados ou imagens da criança serão expostos na internet e quais deverão permanecer resguardados.

Diante do impasse do *sharenting* no contexto brasileiro, embora a Lei Geral de Proteção de Dados já trate do processamento de dados de crianças e adolescentes, determinando que seja observado o princípio do melhor interesse da criança, essa proteção ainda se torna subjetiva e insuficiente. Isso porque, especificamente em relação ao *sharenting*, não há regulamentação consolidada, apenas alguns projetos de lei inspirados na legislação francesa. Caso tais propostas venham a ser aprovadas, passariam a impor restrições à autoridade parental, limitando tanto a liberdade dos pais na criação dos filhos quanto o exercício de sua expressão. Além disso, poderiam dificultar que, no futuro, as próprias crianças, já adultas, buscassem algum tipo de reparação pelos efeitos da exposição a que foram submetidas.

Dessa forma, este estudo busca examinar a conexão entre a autoridade parental e os direitos das crianças e adolescentes, levando em conta o fenômeno do *sharenting*, assim como a comercialização da imagem desses jovens em prol das vantagens econômicas garantidas aos pais, analisando a impotência com relação ao direito à imagem e à privacidade das crianças expostas e as consequências dessa exposição.

Especificamente, objetiva-se: analisar o conceito de direitos da personalidade, com ênfase no direito à privacidade e no direito à imagem, bem como suas transformações no cenário atual; examinar a condição da criança como sujeito de direitos e de que forma isso influencia o exercício de seus direitos da personalidade, além de esclarecer o conceito de autoridade parental e sua aplicação diante da contradição existente entre a incapacidade civil do menor e sua condição de sujeito de direitos; conceituar o fenômeno do *sharenting* e da superexposição, o *oversharenting*, situando-o no contexto jurídico e destacando a necessidade de sua regulamentação; avaliar os instrumentos já existentes voltados à proteção da criança e do adolescente no ambiente digital na legislação brasileira.

A relevância desta pesquisa decorre da ausência de uma legislação específica que discipline o *sharenting* e seus possíveis impactos, o que torna mais complexa e difícil a atuação dos operadores do direito, em especial dos magistrados. Quando confrontados com casos concretos, é preciso buscar soluções que conciliam, de um lado, a preservação da autoridade parental evitando sua banalização e, de outro, a garantia do direito à privacidade da criança, sempre orientados pelo princípio do melhor interesse da criança. Nesse cenário, evidencia-se o conflito entre ambos, mas que em teoria e prática são fundamentais no ordenamento jurídico, pois estão voltados à proteção e ao cuidado da infância, mas que se mostram contraditórios diante dos novos âmbitos digitais.

Para a realização da pesquisa, foi adotado um estudo de caráter exploratório, buscando compreender os conflitos decorrentes do fenômeno do *sharenting* e do *oversharenting*, assim como a comercialização da imagem das crianças e adolescentes. O método de investigação escolhido foi a abordagem qualitativa, que possibilitou a análise detalhada do tema, priorizando a revisão bibliográfica, a fim de reunir conceitos, teorias e estudos já produzidos sobre o tema em debate, bem como a análise documental, voltada para legislações e demais documentos que servem de base para a discussão proposta.

Por fim, o estudo tem como ponto de partida o reconhecimento de que a autoridade parental e o direito à privacidade encontram respaldo no ordenamento jurídico e exercem funções essenciais na garantia do bem-estar infantil. No entanto, quando inseridos no cenário do *sharenting* e *oversharenting* das redes sociais, isso pode se mostrar conflitante. Diante disso, a pesquisa propõe-se a investigar os impactos dessa prática na vida das crianças e, posteriormente, refletir sobre

alternativas capazes de conciliar esses direitos, assegurando a efetividade da proteção integral prevista para as crianças e adolescentes.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No campo do Direito Civil, a personalidade jurídica de cada indivíduo entendida como o conjunto de direitos extrapatrimoniais que lhe são inerentes está intimamente ligada à noção de “sujeito de direitos”. Essa concepção se fundamenta na dignidade da pessoa humana e garante o reconhecimento da proteção jurídica a todos.

De início, o surgimento dos direitos da personalidade, segundo a norma legal, ocorre a partir do nascimento com vida, como dita o CC/2002, no artigo 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Nesse contexto, os direitos da personalidade constituem uma categoria destinada à proteção da própria essência do ser humano. Conforme ressaltam Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 153), tais direitos situam-se na esfera extrapatrimonial do indivíduo, estando baseados em valores que não podem ser reduzidos a critérios econômicos, uma vez que dizem respeito à vida, à integridade física, à intimidade, à honra, entre outros aspectos fundamentais.

Dito isso, buscando compreender a origem de tais direitos, é necessário que se faça uma análise da evolução histórica. A princípio, Gagliano e Pamplona Filho (2024, p.158), ensinam que na Grécia Antiga a ideia de pessoa passou a ser elaborada por meio de cláusula protetora chamada *hybris*, a qual repreendia a prática de violência contra a pessoa humana, contribuindo para a percepção de direitos inatos ao Homem.

Seguindo essa linha histórica, no Direito Romano, segundo Tepedino (2004, p.24), os direitos da personalidade eram vistos de forma isolada, tutelando o *actio injuriarum*, ou seja, qualquer ato que ferisse a integridade moral ou física do cidadão. Já na Idade Média, Gagliano e Pamplona Filho (2024, p.159), destaca que possivelmente a primeira concepção do que seria os direitos da personalidade estariam na Carta Magna da Inglaterra de 1215, é reconhecido os direitos primários do indivíduo ante os detentores do poder.

O advento do cristianismo trouxe a imagem do Homem como filho de Deus, existindo um vínculo entre o sagrado, superando todas as esferas políticas que haviam sido estabelecidas em Roma, harmonizando a fé e a razão. Segundo Silva e

Dinallo (2021), Tomás de Aquino teorizou que o princípio da individualização não derivaria da forma, mas da matéria individual, sendo a dignidade do ser humano a razão.

O avanço significativo para a tutela dos direitos da personalidade foi a Declaração dos Direitos de 1789, que de acordo com Diniz (2011, p.117), teria valorizado a liberdade das pessoas.

Ademais, outros marcos históricos, como o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) também são considerado importantes, afinal as lesões à dignidade humana provocadas pelos regimes totalitários, demonstraram a necessidade da proteção dos direitos da personalidade, os quais passam a serem protegidos na Convenção Européia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas.

Com o surgimento da nova ordem econômica social, devido ao fim da ditadura, o direito civil passa por uma ampliação jurídica, haja vista não estar acompanhando o desenvolvimento social, assim como as necessidades do coletivo, passando a tutelar os direitos da personalidade nas constituições diversas.

Dessa maneira, para Samara Monayari Magalhães Silva e Andressa Rangel Dinallo, houve:

[...] “a desconstituição do Direito Civil como exercendo papel de ordem jurídica dos povos, sendo a Constituição que estabelece regras e princípios das relações sociais, largando a ideia de um Direito Civil presente apenas na esfera patrimonial, mas buscando evoluir para valores de justiça social e função social.” (SILVA; DINALLO, 2021)

Nesse viés, tentando alcançar os interesses da atualidade e a evolução da sociedade, o Código Civil de 2022 traz onze artigos, em capítulo próprio, para tratar do assunto de direitos da personalidade, selecionando aqueles mais relevantes nas relações civis, tratando-se deles: direito à integridade física, os quais proíbem atos de disposição ao próprio corpo, salvo para fins de transplante e, gratuitamente, após a morte, para fins científicos ou altruísticos; vedação de tratamento médico ou intervenção cirúrgica não consentidos; direito à identidade pessoal, isto é, direito a ter nome e a impedir que seja usado de modo a expor a situações vexatórias ou com intenção difamatória; proibição de usar o nome alheio, sem que tenha havido a autorização, para fins publicitários; proteção ao pseudônimo; direito à imagem; direito à honra; direito à vida privada.

Cabe ressaltar, ainda, que esse rol de direitos presentes no Capítulo II do CC/2002, não é taxativo, podendo existir direitos da personalidade tutelados não presentes neste Código.

Na Constituição Federal de 1988, é possível encontrar explicitamente os direitos relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana em seu art. 5º, os direitos da personalidade condizentes ao assunto discutido anteriormente estão presentes em sua literalidade no inc. X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Dessa maneira, chega-se à conclusão de que o texto constitucional serve de base para os demais instrumentos normativos, os quais integram-se para tutelar os eventos e casos concretos da sociedade, concretizando a ideia de Hans Kelsen de que “Quando se reconduz as diversas normas de um sistema jurídico a uma norma fundamental, evidencia-se que a criação da norma individual ocorre em correspondência com a norma fundamental.” (KELSEN, 2021, p. 61) .

Nessa perspectiva, é preciso reconhecer a correspondência existente entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, que guardam semelhança tanto em sua conceituação quanto em sua aplicação prática, uma vez que ambos se encontram assegurados constitucionalmente e são indispensáveis para a efetividade do direito.

É preciso frisar que os direitos fundamentais são tidos como norte para as Constituições estatais, para Pereira (2017), a interpretação constitucional deve ser realizada de forma a garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais, preservando o núcleo essencial desses direitos, assegurando sua concretização no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, embora apresentem algumas semelhanças, não se deve confundir os dois, pois, em uma breve analogia, os direitos fundamentais configuram o gênero, enquanto os direitos da personalidade constituem a espécie.

Outro ponto relevante refere-se à natureza que cada um assume no âmbito do ordenamento jurídico: os direitos fundamentais foram instituídos para limitar e equilibrar o exercício da soberania estatal, estando inseridos no campo do Direito Público, conforme segue:

“Os direitos fundamentais comandam a ação legislativa em duas dimensões: i) constituem-se em obstáculos à atuação do Estado,

correspondendo a um catálogo de competências negativas do Poder Público e ii) operam como guias da ação estatal, ordenando a realização de tarefas e a consecução de objetivos pelo Poder Público.” (PEREIRA, 2017, *online*).

Já os direitos da personalidade não possuem apenas foco na pessoa natural, mas também na pessoa jurídica, tendo uma índole patrimonial, a imagem de uma empresa, por exemplo precisa ser conservada para que venha a atingir o público da forma que se espera. Dito isso, Gagliano e Pamplona Filho (2024, p.159), pontua que de forma alguma os dispositivos constitucionais que apresentam os direitos da personalidade venham a ser interpretados estritamente as pessoas naturais, fazendo com que os direitos da personalidade dentro do Código Civil tenham natureza de direito privado, diferenciando-os dos direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que apesar de similares, direitos podem ter o mesmo objetivo, mas divergirem em algum determinado ponto.

2.1 PARTICULARIDADES E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Sobre os direitos da personalidade, Maria Helena Diniz afirma que:

[...] Os direitos da personalidade são necessários e inextinguíveis, pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana. Daí serem vitalícios; terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mas tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem. Deveras ao morto é devido respeito; sua imagem, sua honra e seu direito moral de autor são resguardados. (DINIZ, 2025, *online*)

Desse modo, tais direitos apresentam em sua natureza características que lhe são próprias, particularidades que não estão presentes em qualquer direito tutelado, sejam elas:

a) inatos: Trata-se de atributos inerentes à condição humana, inerentes aos indivíduos. Obtidos a partir de um fato gerador, o qual possui vertentes diversas entre o nascimento ou na sua concepção, mas que precisam de um ponto de partida.

b) vitalícios: Durante toda a vida acompanham o indivíduo e, para alguns, até após a morte, resguardando a imagem do falecido, chama-se de direito ao esquecimento.

c) imprescritíveis: Para serem tutelados não há tempo a ser executado, tendo direito a usufruir em sua potencialidade. Nesse sentido, não há prazo de caducidade relativo à titularidade dos direitos da personalidade, mas as pretensões patrimoniais decorrentes da violação destes direitos estão sujeitas aos prazos de prescrição estabelecidos em lei.

d) absolutos: Possui abrangência é erga omnes, implica em dizer que eles impõem, por sua natureza e relevância, um dever universal de respeito e abstenção.

e) extrapatrimoniais: Não podem ser avaliados pecuniariamente, ou seja, não se tratam de bens jurídicos destinados a satisfazer uma necessidade econômica e a compor o patrimônio material do seu titular. Assim, não há possibilidade de patrimonializar ou comercializar o direito, mas eles podem pertencer a pessoa jurídica.

f) intransmissíveis e irrenunciáveis: direitos da personalidade são intransmissíveis porque cada pessoa é titular da personalidade civil, não podendo se desfazer de tais direitos ou transmitir para outrem, visto que se trata de sua personalidade civil. São também irrenunciáveis, porque não se pode abdicar da sua titularidade.

g) atípicos: os direitos da personalidade não podem ser restritos. Dito isso, o seu rol pode ser ampliado caso haja a necessidade de preenchimento de lacunas, não tendo uma extensão exata sobre a sua titularidade.

Dessa forma, os direitos da personalidade possuem titularidade única e exclusiva, não podendo ser transmitidos a terceiros ou mesmo a herdeiros, por se tratarem de atributos intrínsecos ao indivíduo. Além disso, é importante destacar que tais direitos são indisponíveis em seu exercício, ainda que de forma gratuita. Esse conjunto de prerrogativas jamais poderá ser objeto de desapropriação, porquanto não integra o domínio público ou coletivo, tampouco pode ser submetido à penhora ou à execução, uma vez que isso implicaria a retirada de uma parte essencial da pessoa, comprometendo o seu pleno desenvolvimento existencial.

É importante salientar que existe uma importante discussão acerca do seu caráter intransmissível, pois existem certos aspectos que podem ser objeto de transmissão. Dessa maneira, cita-se o direito de imagem-retrato, o qual é transmissível, principalmente nos casos de pessoas que vivem profissionalmente da exposição pública. Válido dizer que o objeto transmissível são seus efeitos

patrimoniais, mediante o consentimento do artista, cuja imagem está sendo utilizada. Não cabe a discussão a respeito do direito à imagem transmitido para outrem, apenas o caráter patrimonial do trabalho exercido com consentimento do autor.

2.1.1 Direitos da Personalidade nas Redes Sociais

É notório o impacto das transformações promovidas pelo universo digital na circulação de informações, que passaram a ser transmitidas de forma mais rápida e abrangente. Esse avanço também modificou a maneira como as pessoas se comunicam, seja no cotidiano ou nas redes sociais, influenciando diretamente suas relações interpessoais e comerciais.

Nesse cenário, dados pessoais e imagens são amplamente compartilhados nessas plataformas e compõem o que especialistas denominam *economia digital*, na qual cada indivíduo é classificado em determinados grupos de acordo com seus interesses e preferências. Esse mecanismo possibilita que empresas utilizem tais informações para traçar perfis de consumidores.

Assim, princípios, valores e direitos das sociedades atuais sofrem transformações constantes, em grande parte em decorrência dos efeitos das novas tecnologias e dos avanços nos meios de comunicação e informação.

Observando o cotidiano, percebe-se que as redes sociais funcionam como uma verdadeira vitrine do usuário - ou até mesmo do personagem que ele cria para aquela rede social - servindo não apenas como uma forma de expor sua imagem, mas também seus gostos, desejos, ambições, conquistas, derrotas e, inclusive, o seu luto.

Dessa maneira, a rede social funciona como um diário pessoal aberto na nuvem de cada provedor de serviço, o qual, a cada postagem, cadastramento ou interação, é analisado. Tudo isso ocorre a fim de que se criem dados acerca do usuário. Para isso, utiliza-se como base os seus gostos, comportamentos e a sua maneira de escutar ou compartilhar informações. Ou seja, esses dados são gerados com base na personalidade e na imagem do usuário da rede social.

Nesse viés, tudo se transforma em publicidade, em comércio, em compra e venda de serviços e produtos. Nesse cenário, apesar da utopia criada pela fantasia criada nessas redes, ainda surgem dúvidas acerca do caráter confidencial de fatos pessoais, assim como a possibilidade e eticidade do indivíduo saber quais

informações suas são armazenadas nesses bancos de dados, quais são compartilhadas e acerca da veracidade e da atualidade desses dados.

À vista disso, em 2018, criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a qual tem como propósito salvaguardar direitos fundamentais de privacidade e liberdade, garantindo o desenvolvimento da livre personalidade. Todavia, mesmo assim ainda há questões sobre a efetividade da lei, uma vez que os contornos sociais recentes ainda são encarados de forma confusa e pouco coesa.

Outrossim, é pertinente discutir o que vem se tornando comum na nova era dos dados digitais: a protagonização do usuário, que transforma não só sua imagem, mas a sua vida pessoal em marca, produto de venda. São os chamados *influencers*, compartilhando muito mais do que aspectos da sua própria vida, mas mostram ao mundo todos os momentos de seu cotidiano, transformando sua vida em um *Show de Truman*. Isto é, costumam ter seguidores que não só os acompanham diariamente, mas que formam uma bolha padronizada, em imagem e semelhança ao seu *influencer* preferido. Esses fãs sabem como é o interior das suas casas, suas questões internas, sua história e, por meio dessa transmissão de informações pessoais, sentem que o conhecem, gerando uma falsa sensação de intimidade.

Logo, pode-se concluir que estes seguidores sentem-se não só íntimos do influenciador, mas possuem uma sensação de ser amigos, confidentes daquela pessoa, gerando uma admiração tremenda e transformando-o, no seu imaginário, em um amigo inspirador, o qual transmite desejo.

Dessa forma, ao utilizar aspectos de sua imagem, de sua vida privada, ele acaba se tornando uma marca, um produto e, sendo, em alguns casos, um produto extremamente lucrativo. Nesse cenário, o contorno social vem se transformando de forma tão rápida e radical que os direitos da personalidade tomam novos contrastes, os quais precisam ser tutelados, em seu novo contexto, pela legislação.

Vale destacar que essas atualizações já passaram a ser feitas, visto que foi adicionado no texto da Carta Magna recentemente dois artigos relacionados à proteção e tratamento de dados pessoais, são eles:

"Art. 21 Compete à União: (...)
XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
XXX - proteção e tratamento de dados pessoais." (BRASIL, 1988, *online*)

Entretanto, mesmo com as atualizações realizadas, o sistema jurisdicional ainda é falho e vago nessas questões da nova era digital.

2.2 DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITO À IMAGEM NAS REDES SOCIAIS

Entende-se como Direito à Privacidade a preservação de fatos da intimidade em relação a interferências externas, impedindo que eles sejam levados ao espaço público. Estão incluídos nos direitos à privacidade os direitos à intimidade, à vida privada, ao sigilo e à imagem. Dito isso, o CC/02, em seu art. 21, ressalta que a “vida privada da pessoa natural é inviolável”, o que deve ser entendido como proteção inderrogável ao Estado, à sociedade e à própria pessoa.

Outrossim, fazendo uma retrospectiva na história, o que antes era restrito a esferas mais reduzidas tornou-se amplamente disperso e armazenado em diversos formatos e plataformas. A nova realidade impacta diretamente o conceito de privacidade, o qual, tradicionalmente, foi associado ao direito de manter informações pessoais confidenciais.

Assim, hoje não se trata apenas de garantir a confidencialidade de informações, mas também de assegurar o direito do indivíduo de saber quais dados sobre si estão sendo armazenados e utilizados por terceiros. Além disso, surge a necessidade de garantir a veracidade dessas informações, evitando distorções e prejuízos à sua imagem e à reputação.

Para mais, Maria Helena Diniz conclui que direito à privacidade não se confunde com intimidade, mas uma se enquadra na outra:

[...] “A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana – como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. – e a intimidade diz respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor etc.” (DINIZ, 2025, *online*)

Sendo assim, a privacidade encontra-se uma concepção do indivíduo e de sua relação com a sociedade, podendo a sua violação criar consequências muito mais impactantes que anteriormente vistas, visto que os medos se tornaram outros. Dados adquiridos e vazados estarão disponíveis na internet para todos, por uma quantidade de tempo que não se pode ponderar ou definir.

Desse modo, a preocupação atual não está restrita à vida pessoal, vai além, atinge temas que relacionam diferentes Estados em momentos instantâneos. Vazamento de dados englobam hoje não só dados bancários, mas informações pessoais, íntimas, profissionais e tantas outras. Maria Helena Diniz destaca, ainda, a importância de manter para si algumas informações, vejamos:

“Há certos aspectos da vida da pessoa que precisam ser preservados de intromissões indevidas, mesmo que se trate de pessoa notória no que atina à vida familiar, à correspondência epistolar, ao sigilo bancário, ao valor do salário e do patrimônio, ao laudo médico, às faturas de cartão de crédito, aos hábitos de consumo etc.” (DINIZ, 2025, *online*)

Nesse viés, é preciso entender que o contexto e o entendimento do direito à privacidade não é o mesmo de outros momentos históricos, devendo as autoridades tutelar de acordo com o cenário atual. Esforços estão sendo feitos para garantir o direito à privacidade. Em 2014, a Assembleia Geral da ONU votou, por unanimidade, na resolução apresentada pelo Brasil e pela Alemanha, a qual garantia, como direito fundamental, o acesso e a privacidade na internet, objetivando proteger a privacidade de usuários, sejam eles pessoas públicas ou não, de medidas de vigilância ilegal ou arbitrárias, praticadas tanto por governos quanto por particulares.

Logo, o direito à privacidade sofre uma profunda transformação, expandindo-se para além de sua concepção tradicional. O que antes estava limitado ao físico passou a ser estendido para o mundo digital, necessitando não só de mecanismos legais para sua tutela, mas também de entendimento amplo e claro sobre a sua relativização e concretização.

Seguindo essa linha, o direito à imagem diz respeito a toda forma de reprodução da figura humana, em sua totalidade ou em parte, segundo Maria Helena Diniz: “O direito à imagem é autônomo, não precisando estar em conjunto com a intimidade, a identidade, a honra etc.,” Diniz (2025, p.133). Dessa maneira, compreende-se que a imagem é uma das principais formas de identificação de personalidade, mesmo que de forma rápida e vaga.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 20 do Código Civil, o indivíduo pode pleitear a proibição do uso da sua imagem se for atingida a sua honra, a sua respeitabilidade ou haja uma finalidade comercial, necessitando, assim, da autorização de quem está sendo exposto à sua divulgação.

Acerca do direito à imagem, alguns aspectos podem ser transmitidos sem que isso signifique uma ofensa aos direitos personalíssimos, como a imagem-retrato,

sendo comum para quem tem a vida pública e sua renda se concretiza a partir disso. Nesse caso, o uso da imagem dessas figuras públicas por terceiros visando a proveito econômico — por exemplo, atores, modelos, figuras públicas — deve ser permitido/autorizado para que a sua imagem seja utilizada, mesmo que já sejam sujeitos conhecidos no meio midiático. Assim, o que vem a ser transmitido é o proveito econômico do trabalho realizado com a imagem do indivíduo.

Dito isso, mesmo com a diferença entre a imagem e a imagem-retrato, com o crescimento e popularização das redes sociais, os *influencers* não se comportam como antigas celebridades, com sua imagem em filmes e comerciais, mantendo, de alguma maneira, aspectos de sua vida privada, ou seja, sua imagem-atributo. Nessa conjuntura, os influenciadores passam a ficar famosos nas redes sociais por compartilharem todo o seu cotidiano, não apenas o rosto ou algum dom, o público é atraído justamente por essa exposição de vida, estilo de vida e comportamento, tanto nas suas relações familiares quanto no seu patrimônio.

Conclui-se, portanto, que o que antes não era usado para construir renda hoje tornou-se uma das mais vantajosas fontes de lucro e desenvolvimento financeiro para quem consegue embarcar nesse mercado, o qual não exige qualquer habilitação criteriosa, mas que se mantém a partir do que eles chamam de polêmica, alterando o que se entendia sobre a clássica interpretação do direito da personalidade.

3 AUTORIDADE PARENTAL E OS SEUS LIMITES

O conceito de autoridade parental se encontra diretamente relacionado com as incumbências nas quais são estabelecidas para os pais legalmente, se resumindo, basicamente, na própria proteção dos filhos e, ainda, o seu respectivo acompanhamento, de maneira a suprir todas as necessidades apresentadas por este, sendo o responsável, ainda, pela sua manutenção e educação, tendo os pais o dever de exercer encargos que a própria norma jurídica lhes impõe, para Maria Helena Diniz:

“[...] guarda é, concomitantemente, um poder-dever dos titulares da autoridade parental. Dever porque aos pais, a quem cabe criar, incumbe guardar. Constitui um direito, ou melhor, um poder, porque os pais podem reter os filhos no lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relações com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgarem inconveniente aos interesses dos menores.” (DINIZ, 2025, *online*)

Seguindo essa perspectiva, vale destacar que a autoridade parental é irrenunciável, uma vez que os pais simplesmente não podem abrir mão de seus filhos, conforme jurisprudência pacificada do STJ. Além disso, é inalienável ou indisponível, visto que não há possibilidade de ser transferido para outrem; imprescritível, pois não há como entrar em decadência; apenas existe a possibilidade, em casos definidos em lei, de, por um determinado momento, perdê-lo, mas, futuramente, poderá exercê-lo novamente. Por fim, não há possibilidade de ser tutelado, caso os pais não tenham sido destituídos ou suspensos de seu papel.

Dessa maneira, é dever dos pais educar e transmitir valores familiares e culturais, com intuito do filho ser preparado para se tornar cidadão e sujeito da própria vida. Assim, o dever de educar inclui o dever de corrigir e limitar, para que o filho possa se ajustar às dificuldades que a vida lhe impõe.

No atual cenário do Direito, ambos os genitores detêm a autoridade parental; assim, tanto o pai quanto a mãe assumem a responsabilidade de educar, criar, assistir e representar o filho nas mais diversas posições jurídicas necessárias para promover suas potencialidades. É fundamental que os pais ofereçam aos seus filhos segurança não apenas para seus interesses pessoais, mas também para o conjunto;

crianças e adolescentes possuem interesses próprios, e estes devem ser considerados, auxiliando-os a desenvolver maturidade e discernimento.

O atual Código Civil reserva os arts. 1.630, 1.631, 1.634 e 1.638 para a discussão sobre direitos e deveres acerca da autoridade parental, sejam eles:

“Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos à autoridade parental, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete à autoridade parental

aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício da autoridade parental, é

assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

(...)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício da autoridade parental, que consiste em, quanto aos

filhos: (Redação dada pela Lei no 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei no 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei no 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei no 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei no 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei no 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei no 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei no 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei no 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei no 13.058, de 2014)

(...)

Art. 1.638. Perderá por ato judicial a autoridade parental o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

(Incluído pela Lei no 13.509, de 2017)” (BRASIL, 2002, *online*)

Em suma, a autoridade parental nada mais é do que as incumbências estabelecidas aos pais legalmente, os quais possuem deveres para com seus filhos, mas também direitos sobre eles. Porém, não estão totalmente livres para agirem de maneira abusiva ou negligente, visto que, à medida que possuem direitos para criar

e educar seus filhos de forma livre e de acordo com o discernimento dos genitores, estes ainda possuem uma obrigação legal de não maltratar ou constranger, por exemplo.

Nesse sentido, de acordo com o Código Civil de 2002, em seu art. 1.638, I, uma das causas de perda da autoridade parental são castigos imoderados, por exemplo. Além disso, de forma genérica e ampla, o artigo 1.637 trata das formas de suspensão da autoridade parental, como abuso de poder, supressão dos deveres paternos, dilapidação dos bens dos filhos, não especificando objetivamente as ações dentro de cada comportamento.

A princípio, destaca-se que o poder da autoridade parental acaba diminuindo à medida que o jovem vai criando discernimento e adquirindo autonomia, isto é, encaminhando-se para a fase adulta. Também pode ser perdida essa autoridade em caso de abandono e ofensa à moral daquele que não atingiu a maioridade ainda.

Dessa maneira, o atual texto legislativo garante que crianças não podem ser lesadas, isto é, quando a autoridade parental acaba transcendendo o interesse pessoal, havendo normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais que visam limitar o exercício da autoridade parental em prol dos interesses dos filhos, de acordo com suas necessidades e seu cotidiano.

Assim, entre pais e filhos, pode-se dizer que há uma relação hierárquica, na qual os filhos menores, dada a sua vulnerabilidade, recebem tutela especial, e aos pais se atribui a responsabilidade por sua criação, educação e sustento (art. 227, CF). Entretanto, isso não quer dizer que os pais possam deixar de reconhecer aos filhos a capacidade de exercício das liberdades previstas constitucionalmente, quando gozarem do necessário discernimento.

3.1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITO

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a criança e o adolescente são considerados seres sujeitos de direito, em outras palavras, são reconhecidas como um ser humano com direitos próprios, direitos a serem exercidos em seu nome. Ainda, são aptas a reclamarem por estes direitos. Todavia, o reconhecimento da criança e do adolescente como tal, é produto de uma evolução histórica que se iniciou na idade antiga.

Em 1924, surge o primeiro documento versando sobre os direitos infantojuvenis, a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, a qual aludia que “Humanidade deve à juventude o melhor que ela pode oferecer”, transmitindo não só a necessidade de cuidado com os jovens, mas também o desenvolvimento físico e mental. No documento, cinco artigos norteiam os cuidados com os jovens, sejam eles:

“Artigo 1 – A criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente.
 Artigo 2 – A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser cuidada; a criança que está atrasada deve ser encorajada; a criança em conflito com a lei deve ser recuperada; a criança órfã abandonada deve ser recolhida e resgatada.
 Artigo 3 – A criança deve ser a primeira a receber ajuda em caso de perigo.
 Artigo 4 – A criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração.
 Artigo 5 – A criança deve ser educada com o sentimento de que suas melhores qualidades devem ser colocadas a serviço do próximo.”
 (GENEBRA, 1992, *online*)

Apesar do marco histórico, o documento não possuía status legal, isto é, servindo apenas como uma sugestão para aqueles que o quisessem adotar. Dessa maneira, em 1934, essa declaração foi novamente aprovada pela Assembleia Geral da Liga das Nações, e os signatários prometeram incorporar os princípios do documento em suas leis nacionais, todavia, sem nenhuma obrigação jurídica.

Com o passar do tempo, o menor de idade apenas ganhou o status de sujeito de direito em 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança, a qual implicava em uma proteção não só física, mas também um cuidado com a moral, com o espiritual e com a educação gratuita e imposta para os jovens. Além disso, protegia os jovens contra crueldade, exploração e tantas outras barbaridades para aquele período.

Após dez anos desse período, em 1969, a nova Convenção Americana de Direitos Humanos obteve atenção e efetividade para apenas um artigo, o art. 19 que prever que: “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.” (CIDH, 1969, *online*)

Logo após esse período, em 1989, o cenário da proteção da criança e do adolescente foi transformado, a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, realizada pela ONU, o qual foi o instrumento mais aceito e mais efetivo da história infantojuvenil, sendo ratificado por 196 países, o Brasil incluso, contemplando uma grande parte do tema em seu ordenamento jurídico

Vale destacar que, graças à adoção dessa convenção, o Brasil revogou o Código de Menores, Lei 6.697/1979, o qual encarava a criança e o adolescente como objeto de intervenção do Estado e dos pais, garantindo mínima ou quase nenhuma autonomia para estes. Tratava-se de uma visão estereotipada e pretérita a respeito da autonomia das crianças e adolescentes, em que o adulto tinha sempre a última palavra. Desse momento em diante, foi instituída a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); portanto, a criança passa a ser um sujeito de direitos e precisa ser ouvida e respeitada em suas decisões. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de promover a ampliação de direitos, revolucionou as informações, visto que, a partir desse momento, a população passa a ter mais acesso aos direitos e à autonomia dos pequenos.

Outro ponto a ser discutido é o conceito de responsabilidade atualmente posto na Carta Magna, a qual, em seu art. 277, prevê como responsabilidade de todos, incluindo a família, o Estado e a sociedade, prevenir a violação aos direitos da criança e do adolescente; isso deu origem à Doutrina da Proteção Integral.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro, ao considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direito, torna-os aptos a reclamarem seus direitos, à medida que, graças à doutrina da proteção integral, põe como responsabilidade de todos, seja família, Estado ou sociedade, garanti-los. Nesses termos, o destaque especial deve ser dado ao papel dos pais, uma vez que, sendo incapazes segundo o Código Civil, as crianças e adolescentes possuem grande parte de seus direitos tutelados pelos seus genitores, através do chamada autoridade parental, que visa proteger seus direitos, garantindo a proteção integral à criança.

Em relação à autoridade parental, como já discutido anteriormente, essa é prevista no código civil, também sendo conhecida como autoridade parental, a qual se expressa por meio da capacidade e liberdade dos genitores com a criação de seus filhos, cabendo a eles decidirem acerca da educação, escolha de escola, administração de bens. Porém, é preciso esclarecer que neste trabalho, se destaca acerca da autoridade parental sobre o seu papel de representação da criança e do adolescente enquanto incapaz, isso ocorre pois o CC/2002, também dispôs, em seu art. 5º que a capacidade é apenas adquirida com a maioridade, sendo assim aqueles que não alcançaram tal idade, não pode realizar atos da vida jurídica.

Dito isso, ainda, se destaca que como fruto dessa representação, os pais, consequentemente, passam a tutelar os direitos de personalidade de seus filhos, em

prol de seu desenvolvimento e segurança. Dessa maneira, pode-se afirmar que o verdadeiro usufrutuário dos direitos personalíssimos da criança enquanto incapaz são seus pais, os quais em tese precisam ofertar o que é de melhor interesse para o menor.

Em suma, a autoridade parental também funciona como um meio de assegurar a proteção integral infante juvenil, pois, por si só, esse grupo não teria a capacidade e o discernimento de agir juridicamente e tutelar seus próprios direitos. Claro que isso não representa uma anulação da vontade da criança que conforme vai crescendo e ganhando autonomia, precisa menos dessa intervenção familiar.

3.2 EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

O avanço tecnológico provoca uma intensificação das interações, e surgem, a todo momento, novidades na sociedade da informação, a qual tenta, a todo custo, se manter informada e atenta ao que acontece, não só na sua bolha social, mas no mundo. Dito isso, os primeiros direitos a serem tutelados dizem respeito à imagem, à privacidade, aos dados pessoais, às exposições de perfis com traços de caráter personalíssimo e/ou afins.

O principal efeito de toda essa exposição e informação é a vulnerabilidade a que todos estão sujeitos nesses ambientes, visto que esse grande banco de dados está suscetível a violações por terceiros; basta ter um perfil e estar conectado para ser uma possível vítima. Dessa forma, pelo fato de as crianças e os adolescentes já serem, por si só, um grupo mais vulnerável, e ainda estarem desenvolvendo seu discernimento, torna-se necessária uma proteção especial para esse grupo.

Todavia, o que se presencia atualmente é a superexposição de crianças e adolescentes na internet em busca de engajamento e popularidade. O processo, a princípio, parece acontecer de forma natural e inocente, por meio de seus genitores, os quais passam a compartilhar trechos do seu dia a dia, dificuldades que encontram na criação de seus filhos, novas descobertas das crianças e tantas outras experiências.

O fruto de toda essa imagem exposta é um comércio lucrativo e fãs engajados, gerando uma influência absurda na vida de seus seguidores. Definitivamente, o mercado infante-juvenil vende, o retrato da família de comercial

de margarina vende, e as grandes empresas se aproveitam de tudo isso para vender seu produto e divulgar seu *marketing*.

Ademais, a preocupação com a proteção dos direitos das crianças, frente à superexposição no meio digital, hoje é um problema real e de grande urgência. Nesse viés, os dados coletados podem ser compartilhados de maneira excessiva, o que se enquadraria como uma lesão aos direitos da personalidade desde os primeiros momentos da infância. É preciso que se tenha uma cautela maior ao tratar dos dados desse grupo, devido ao risco de essa exposição gerar danos ao seu bem-estar social, afetando não só seus direitos da personalidade, como dito anteriormente, mas também podendo gerar ameaças à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; pela hiperexposição de dados pessoais e discriminação; pela modulação e manipulação de comportamento; e pela publicização abusiva da criança. Desse modo, para Rosa, Paulo e Burille (2023):

[...] a defesa de que é possível uma exposição saudável, entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins necessita de um pressuposto filosófico-jurídico básico, o de que esses influenciadores sejam reconhecidos dentro e fora de casa enquanto efetivos sujeitos de direitos, entes dotados de autonomia, limitada pela idade, e dignidade humana plena, ainda que no mundo digital. (ROSA, 2023, *online*)

Nesse sentido, é crucial que o Estado imponha limites ao tratamento de informações de crianças e adolescentes online por parte das empresas, assim como garanta mecanismos de consentimento informado por parte dos responsáveis legais, tendo como objetivo a proteção de crianças e adolescentes nos espaços cibernéticos. Deve-se levar em consideração que a privacidade e a dignidade dos indivíduos, sobretudo desse grupo, precisam ser resguardadas nesse novo cenário de interconexão e compartilhamento de dados.

Vale destacar que a LGPD, em seu Capítulo II, reservou uma seção específica, a Seção III, para o tema, na qual foi estabelecido um regramento próprio para a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, baseado em quatro princípios:

I. O princípio do melhor interesse, o qual sempre deve ser observado para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes;

II. A exigência da obtenção de consentimento específico e devidamente destacado dos pais ou do responsável legal da criança para o tratamento de seus dados pessoais quando for preciso. Compete ao controlador adotar todas as

providências razoáveis para verificar a legitimidade e a adequação desse consentimento, levando em consideração os instrumentos tecnológicos disponíveis.

III. É vedado ao controlador permitir a participação de crianças em jogos, aplicativos de internet ou demais atividades ao fornecimento de dados pessoais, exceto quando tais informações forem estritamente indispensáveis para a realização da atividade.

IV. O fornecimento por meio dos controladores de informações de maneira simples, clara e acessível sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares, considerando suas características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.¹

Nesse sentido, o impacto das mídias digitais nos direitos personalíssimos, incluindo aqueles de menores, já pode ser sentido, inclusive pelo poder judiciário, que passa a receber as primeiras queixas de conflito entre os direitos fundamentais e a liberdade de expressão nas redes sociais.

¹ **Seção III**

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Por fim, conclui-se que a LGPD também busca reduzir a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante da possível exposição a materiais impróprios ou prejudiciais, uma vez que atribui responsabilidade ao agente que divulgou o conteúdo. Assim, reforça a efetivação da doutrina da proteção integral, que impõe a todos o dever de zelar pelo desenvolvimento e pela segurança dessas crianças e adolescentes.

3.3 OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Após a pandemia do coronavírus é nítida a sinergia do funcionamento da internet e a sua influência no cotidiano das pessoas, foi durante esse período que até quem se fazia resistente ao uso de aparelhos celulares e da internet passou a ver a necessidade de utilizá-los, visto que essa passou a ser a única forma de comunicação com o mundo exterior.

Desse modo, o contorno que a internet ganhou nos últimos anos tem transformado a nova realidade de todos. A internet transformou-se em mercado, um mercado bastante lucrativo, levando-se em consideração a proporção que o conteúdo pode atingir, por exemplo, profissionais que passaram a atender pessoas não só de sua localidade, mas circunvizinhas ou até mesmo de outros estados devido à proporção que a informação pode tomar.

Definitivamente, hoje é necessário ser visto para ser lembrado e conhecido, o que não foi postado não foi vivido. O *low profile* ou *perfil discreto* é o que causa estranheza no meio social, as pessoas não estão preparadas para lidar com alguém que não esteja cronicamente ativo nas redes sociais, pois a forma de comunicação varia de acordo com o meme da semana ou com a *trend* da semana, o entendimento da referência varia de acordo com isso.

É compreendendo essa forma exagerada de consumo da internet, das redes sociais que a presença de crianças e adolescentes nesse meio é tão preocupante. A superexposição muitas vezes não é notada, ela funciona de forma natural, se instala despretensiosamente. Mas, obviamente, há casos em que essa exposição é proposital, os genitores, por vezes já muito ativos nas redes, depositam no seu próprio filho a mesma exposição, buscando criar vínculo com seus seguidores, criando mais engajamento e conseqüentemente, melhorando mais ainda os seus lucros e sua influência.

Nesse contexto, de acordo com Rosa, Paulo e Burille (2023), crianças e adolescentes, já naturalmente vulneráveis, tornam-se ainda mais expostos quando estão conectados à internet, seja ao serem alvo da exposição promovida por terceiros, como pais ou instituições, seja ao utilizarem ativamente as plataformas digitais.

Sob essa ótica, a preocupação com o uso das redes sociais é o tempo em que esses dados ficam disponíveis, levando-se em consideração que podem ser acessados pelo titular e por terceiros por um período muito longo mesmo após a publicação. Além disso, os dados coletados podem ser compartilhados de maneira excessiva, o que se enquadraria como uma lesão aos direitos da personalidade, visto que representa forte invasão à vida privada, à intimidade e à imagem.

Dessa maneira, os direitos da personalidade tutelam os diferentes interesses, procurando abranger necessidades de ordem física ou moral da pessoa, tutelando a pessoa que teve seu íntimo ultrapassado de alguma forma. Nesta perspectiva, o Código Civil Brasileiro expressa em seu art. 1º que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, em seguida, no seu art. 2º, afirma que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002)

Seguindo essa linha, mesmo que todas as pessoas sejam detentoras de capacidade de direito, nem todas possuem a capacidade de fato. Equivale a dizer que nem todos os indivíduos possuem capacidade plena para exercer diretamente os atos da vida civil, sendo indispensável, em determinadas situações, a atuação de um terceiro que realize a assistência ou a representação. Essa intervenção é estabelecida legalmente, visando à proteção daquelas pessoas que não tem capacidade de fato.

Vale destacar que o mesmo código prevê, em seu art. 5º, que tal capacidade é adquirida com a maioridade, nesse caso aos 18 anos.²

A respeito desse assunto, há controvérsias jurídicas, levando-se em consideração que direitos da personalidade para alguns autores pertencem ao íntimo e, assim, não poderia a idade ser um referencial para servir como um fator limitante para o exercício desse direito e que por isso seria tutelado por outrem. Todavia, é preciso analisar os direitos da personalidade para a criança, a qual não

² Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

possui qualquer entendimento sobre como utilizar, sendo preciso que alguém de fora, seja seus responsáveis, seja por instituições reivindicá-los por eles até o momento em que possuem discernimento para isso.

Portanto, no momento que a maior idade é atingida o indivíduo passa a ter a titularidade e a capacidade de dispor desse objeto, adquirindo a posse de fato. Nesse limiar, a CRFB/88 estabelece como fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana, e impõe atenção e proteção do Estado a todos. Assim, considerando que a formação da personalidade do indivíduo é condição essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana, todo o processo ligado a esse desenvolvimento saudável assume relevância e necessita de proteção jurídica.

Dito isso, essa é uma medida do Estado para garantir o princípio básico que dispôs em seu texto constitucional, sendo um dever do Estado garantir essa proteção, juntamente da família e da sociedade, como normativamente garantido pelo o art. 277 da CRFB/88. Ademais, o principal fator de relevância para essa proteção infantil é o risco de essa exposição gerar danos ao seu bem-estar social, ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos com terceiros.

Importa destacar que a condição peculiar da criança e do adolescente, reconhecidos como pessoas em processo de desenvolvimento, não se limita à previsão constitucional, mas encontra previsão expressa no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Título II do Estatuto, que trata dos direitos fundamentais, inicia-se com um capítulo composto por oito artigos voltados à proteção da vida, da saúde e do desenvolvimento pleno.

Já a partir do Capítulo II, o diploma legal contempla os direitos relacionados à liberdade, ao respeito e à dignidade, assegurando à criança e ao adolescente tais garantias “como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta uma parte voltada especificamente à prevenção, estabelecendo no artigo 70 que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990). Tal disposição está em harmonia com o artigo 277 da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 17 da Lei no 8.069/1990 reitera o compromisso da legislação brasileira com os direitos personalíssimos da criança e do adolescente,

vejam: Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

Por fim, conclui-se que essa superexposição de dados pessoais das crianças e adolescentes não só podem vir a ferir seus direitos personalíssimos e sua integridade, mas pode modular e manipular o comportamento, fazendo com que estas venham a perder fases de sua vida, vindo a não desenvolver e reconhecer sua própria identidade, uma vez que se molda a partir da identificação de terceiros, além da adultização e hiperssexualização infantil, acarretando, também, em risco de pedofilia.

4 O SHARENTING E O OVERSHARENTING

Nickelodeon é um canal de televisão fundado nos EUA em 1979, o qual possui em sua programação séries, desenhos animados e filmes voltados para crianças e jovens, possuindo sua versão brasileira na TV a cabo. Uma de suas séries mais conhecidas se chama “*Drake e Josh*”, com dois protagonistas meio-irmãos vivendo em San Diego, Califórnia. Drake é um músico popular e um estudante universitário, enquanto Josh é um estudioso, porém desajeitado. Drake Bell interpreta Drake Parker nessa série, o ator infantil tinha dezoito anos quando interpretou um dos seus maiores sucessos na carreira.

Todavia, a história de Drake na TV começa muito antes, quando tinha apenas cinco anos de idade, fazendo comerciais de televisão, encorajado pelo seu pai. Seu primeiro trabalho no canal foi na série “*The Amanda Show*” com 13 anos, período em que o ator foi abusado sexualmente pelo treinador de diálogo, Brian Peck, condenado em 2003 pelo ocorrido. Toda a verdade só foi revelada em 2024, quando o ator contou a sua versão da história no documentário “*Quiet on Set: The Dark Side of Kids TV*”, impactando a todos ao descobrirem que ele foi a vítima do treinador naquele período.

Para além disso, um dos principais produtores do canal, Dan Schneider, inclusive da série “*Drake e Josh*”, também foi acusado por cometer abuso e ter comportamentos inapropriados com vários atores mirins pertencentes ao canal, sendo denunciado também pelo documentário citado acima. Drake relata no documentário que todos do set de gravação faziam vista grossa para o acontecido, mesmo após a prisão do abusador, fazendo-o sentir culpado muitas vezes pelo ocorrido.

Recentemente, ao participar de um podcast, Drake relata que após o documentário precisou entrar na reabilitação, suas memórias o teriam levado para um caminho que outrora já havia enfrentado, mas percebeu que ainda havia gatilhos. Durante a fase adulta Drake já teve problemas com álcool e envolvimento com menores, tendo uma vida bastante conturbada nesse sentido.

À luz do exposto, pode-se concluir que a hiper-exposição infantil e os seus riscos não são novidade. De fato, a discussão acerca da proteção desses jovens expostos à mídia sempre existiu. Porém, o que antes era reservado a artistas mirins alcançou novas proporções com a expansão das redes sociais.

No âmbito familiar, isso também não representa exatamente uma novidade, já que os pais sempre registraram a infância de seus filhos por meio de fotos e gravações. A diferença é que, antes, tais recordações permaneciam restritas a álbuns familiares ou fitas caseiras, acessíveis apenas a um círculo íntimo. Com o advento das redes sociais, esses álbuns migraram para perfis virtuais, permitindo que qualquer pessoa conectada tenha acesso a esse conteúdo.

Nesse viés, o “*sharenting*” surge como uma expressão da língua inglesa que junta os termos “*share*”, significando compartilhar, e “*parenting*”, verbo que designa a ação de ser mãe ou pai, ou o exercício da autoridade parental. Desse modo, “*sharenting*”, em tradução livre, significaria compartilhamento familiar.

Seguindo essa linha, Keltie Haley (HALEY 2020), define *sharenting* como o uso que os pais fazem das mídias sociais para discutir a vida de seus filhos, compartilhando postagens de texto, fotos e vídeos que transmitem informações pessoais sobre seus filhos.

Já para Leah Plunkett (PLUNKETT 2020), o compartilhamento não é somente dos pais, de modo que o *sharenting*, também, diz respeito a todas as maneiras pelas quais os pais, os avós, os educadores e outros adultos de confiança se envolvem em atividade digital com informações privadas sobre as crianças em suas casas ou sob seus cuidados.

De acordo com o que foi apresentado, é importante destacar que essa prática também se manifesta quando os responsáveis criam e administram perfis destinados exclusivamente à criança. A inquietação em torno desse assunto decorre do fato de que as informações disponibilizadas na internet tendem a permanecer indefinidamente, somado à ausência de controle sobre os dados uma vez que já foram publicados. Para Anderson Schreiber isso se concretiza com a mesma clareza:

“A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito.” (SCHREIBER. 2014, p. 172)

Além disso, o fenômeno do *sharenting* tem suscitado inquietações em relação aos direitos da criança, sobretudo no que se refere à sua privacidade, à preservação

da imagem e à proteção da dignidade, garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Isso se explica pelo fato de que as publicações feitas nas redes deixam vestígio digital, conhecido como *digital footprint*. Nessas circunstâncias, as crianças não dispõem de meios para controlar a circulação de suas informações pessoais divulgadas por seus responsáveis. Já os adolescentes, embora possuam maior consciência sobre os possíveis impactos da exposição on-line, continuam submetidos à autoridade parental no que diz respeito à proteção de seus direitos personalíssimos, não tendo condições de impedir que seus pais compartilhem tais conteúdos ou que as eventuais consequências deles decorram.

No contexto atual, percebe-se que a exposição indiscriminada de informações sobre crianças nas redes sociais pode acarretar diversos problemas, entre eles o risco de furto de identidade, a utilização indevida de imagens, práticas de cyberbullying, bem como impactos negativos no desenvolvimento da própria identidade na fase adulta ou com mais idade.

Outra problemática se apresenta diante do aumento de perfis infantis com finalidade comercial, gerando preocupações em relação à exploração do direito fundamental à imagem da criança, considerando que ela ainda não possui capacidade civil e, portanto, depende da representação de seus responsáveis.

Nessa perspectiva, ainda que os pais ou tutores tenham o dever de resguardar os direitos personalíssimos dos filhos, sempre pautados pelo princípio do melhor interesse da criança, em uma sociedade marcada pela velocidade das transformações e pela permanência das informações divulgadas na internet, torna-se incerto se tais decisões refletirão, de fato, em benefício do menor no futuro.

Assim, não é possível assegurar plenamente que esteja ocorrendo a efetiva proteção dos direitos de personalidade da criança e do adolescente. Diante disso, diversos enunciados foram elaborados sobre o tema, buscando reforçar a tutela do melhor interesse infantil.

Seguindo essa ótica, o Enunciado 39 do IBDFAM estabelece que a liberdade de expressão dos pais quanto à divulgação de informações e imagens dos filhos na internet deve ser exercida em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando o respeito aos seus direitos fundamentais e considerando os riscos decorrentes da superexposição.

Ainda, nos termos do art. 5º, inciso X da CRFB/88: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Nesse sentido, cabe destacar que nem toda prática de *sharenting* implica violação aos direitos personalíssimos da criança. Em muitas situações, o compartilhamento de informações e imagens dos filhos na internet pode ter uma finalidade positiva, como aproximar familiares que vivem distantes ou possibilitar que pais encontrem apoio de outros que já vivenciaram experiências semelhantes ou iguais. Todavia, quando realizado de maneira excessiva, esse hábito pode transformar-se em uma ameaça à proteção de direitos fundamentais da criança, especialmente no que se refere à sua privacidade e à preservação de sua imagem.

Nessa situação, a prática é denominada de *(over)sharenting*, na qual os pais utilizam a autoridade parental de maneira exagerada sem fazer a observância ao melhor interesse da criança, levando-se em consideração o tempo em que o conteúdo fica exposto na *internet*, segundo Eberlin, "diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros" (EBERLIN, 2017, p. 258). Nesse sentido, apresenta um incômodo à criança e ao adolescente não só no período em que foi postado, mas podendo percorrer toda sua vida.

Com as inovações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, a família passou a ter a incumbência de promover a dignidade de seus integrantes, com atenção especial às crianças e aos adolescentes. Nesse contexto, os institutos jurídicos, aliados ao novo paradigma resultante da constitucionalização do Direito Privado, impõem que crianças e adolescentes sejam vistos como sujeitos de direitos que demandam proteção especial, inclusive no ambiente familiar, afastando-se a antiga concepção de submissão ao poder patriarcal.

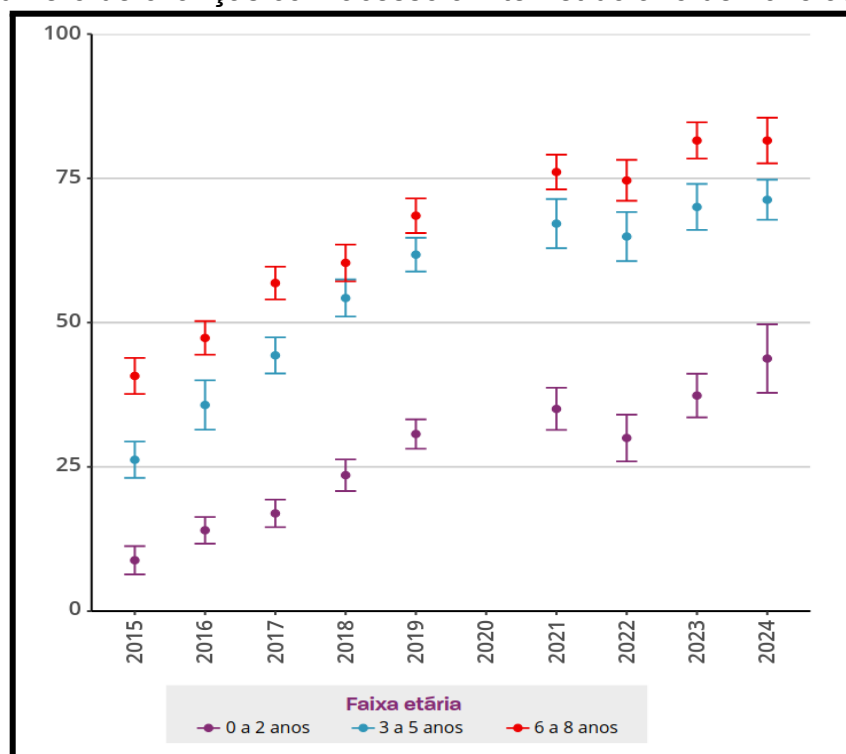
O princípio da dignidade da pessoa humana, nesse cenário, passa a incidir de forma direta sobre crianças e adolescentes, assegurando-lhes proteção não apenas diante da sociedade, mas também em face dos próprios membros da família. Tal princípio assume caráter fundamental na estruturação das relações familiares, devendo orientar a interpretação das normas em conjunto com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o da proteção integral.

Dessa forma, entende-se que a veiculação de imagens, vídeos e dados de crianças nas redes sociais, principalmente quando ultrapassa situações ocasionais e o âmbito familiar, deve ocorrer apenas se estiver em consonância com o princípio do melhor interesse da criança. Entretanto, essa análise somente pode ser realizada adequadamente diante cada caso específico, cujo caráter subjetivo mantém abertos inúmeros impasses e desafios próprios da sociedade da informação. Assim, torna-se imprescindível a adoção de normas regulatórias que busquem prevenir e minimizar eventuais danos que tal exposição possa acarretar à criança ou adolescente.

4.1 INFLUENCERS MIRINS

A maior parte das redes sociais estabelece a idade mínima de treze anos para a criação de uma conta em suas plataformas. No entanto, é frequente encontrar perfis de crianças com idade inferior a essa, inclusive de bebês nas redes sociais, seja com supervisão dos pais ou não. Atualmente o mais comum é criar um perfil na rede social enquanto o bebê ainda se encontra na barriga, com o intuito de ir acumulando seguidores ao longo dos meses de gravidez. Dessa maneira, o Centro de Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – CETIC.br, em pesquisa realizada, revelou que no ano de 2024, houve aumento contínuo no uso de Internet em todas as faixas etárias de crianças do ano de 2015 até 2024, veja:

Gráfico 1: Número de crianças com acesso a internet do ano de 2015 até 2024



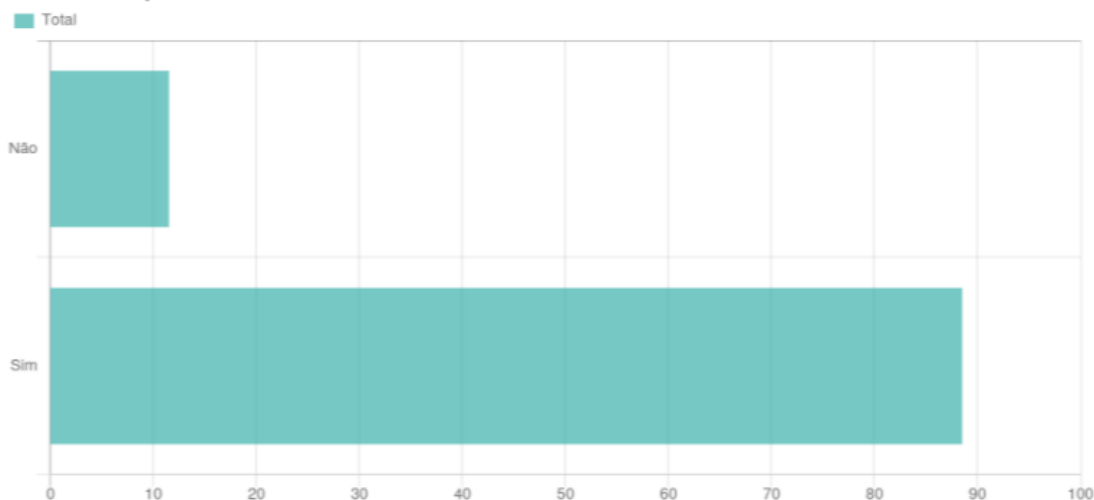
³Fonte: TIC Kids Online Brasil, [CETIC.br](https://cetic.br).

Além disso, não só é crescente o número de crianças com acesso a internet, mas cerca de 86% das crianças e adolescentes em 2021 já tinham perfis na rede social, segundo o CETIC.br, comprovando a falha nas diretrizes dessas redes, como também a deliberação precoce dos pais, conforme segue:

³ https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250210193221/estatisticas_tic_crianças.pdf

Gráfico 2: Número de crianças e adolescentes com redes sociais

C1 - CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE POSSUEM PERFIL EM REDES SOCIAIS



⁴Fonte: TIC Kids Online Brasil, [CETIC.br](https://data.cetic.br).

Nesse viés, a atividade de influenciador digital não se restringe mais ao público adulto, passando a incluir também crianças e adolescentes, comumente chamados de influenciadores mirins, expressão usada para identificar menores que reúnem grande número de seguidores nas plataformas digitais. Tais perfis, em regra, são gerenciados pelos pais, uma vez que as próprias redes sociais exigem o consentimento deles para a criação de contas.

Dessa maneira, é possível distinguir dois perfis de mini influenciadores: de um lado, aqueles que são filhos de personalidades já conhecidas do público. Nesses casos, como seus pais possuem carreira pautada na exposição midiática, a criança acaba, por consequência, inserida nesse mesmo contexto. Um exemplo são Maria Alice, Maria Flor e José Leonardo, filhos de Virginia e Zé Felipe, que juntos reúnem aproximadamente 53 milhões de seguidores no Instagram.

Nessa situação, o grande número de seguidores dos pais automaticamente projeta essas crianças ao olhar público, fazendo com que sejam reconhecidas desde o nascimento e transformadas em verdadeiras marcas, sem que lhes seja oportunizada a experiência de uma vida privada.

Há ainda aqueles que passam a ganhar seguidores e trabalhar com as redes sociais somente após a criação de um perfil nas redes. Nascidos anônimos, acabam sendo projetados à fama por iniciativa de seus pais, que divulgam sua rotina, comportamento, traços de personalidade e estilo de vida. Nessas situações, o

⁴ https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=13&unidade=Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes

carisma ou algum atributo encantador faz com que essas crianças conquistem uma base expressiva de seguidores desde muito cedo, tendo, assim, suas trajetórias pessoais profundamente impactadas.

Nessa conjuntura, pode ser citada a *influencer* Antonela Braga de 16 anos de idade, a qual faz vídeos para internet desde os cinco anos, por intermédio de sua mãe. Os seguidores do *instagram* e nos últimos anos os do *tik tok* acompanharam o crescimento de Antonela, tanto com os números de seguidores, como de idade. Em maio de 2025 o nome de Antonela e mais duas *influencers* da geração Z tomaram as redes sociais e alguns dos grandes canais de notícia do país em formato digital por se envolverem em uma polêmica envolvendo ciúmes de seus respectivos namorados.

Desde então, os números de seguidores de Antonela só aumentam, assim como o número de marcas que a procuraram para publicidade, assim como Antonela acaba de lançar no mês de agosto de 2025 sua marca de pirulito zero açúcar *Ticky*, reunindo cerca de 135 mil seguidores em uma semana e acumulando mais desde o seu lançamento.

Em síntese, o interesse social direcionado a influenciadores infantis não é algo inédito, uma vez que historicamente as crianças já ocupavam espaço de destaque como atores, cantores ou mesmo como criadores de conteúdo. O que as mídias digitais fizeram foi apenas ampliar o conceito de artista mirim. Contudo, com essa expansão, o foco deixou de estar nas habilidades ou talentos das crianças para concentrar-se em sua vida íntima e em seu cotidiano.

Dessa forma, o *sharenting* transforma-se em *oversharenting*, caracterizado tanto pela exposição que permite a identificação da criança quanto pela intenção de alcançar ampla visibilidade junto ao público.

4.2 O OVERSHARENTING COM FINALIDADE COMERCIAL

Os influenciadores digitais são indivíduos que produzem e compartilham conteúdos nas redes sociais, estabelecendo com seus seguidores uma relação de proximidade, confiança e até afeto. Essa conexão lhes confere a capacidade de influenciar comportamentos e decisões de consumo de sua audiência. Nesse contexto, as empresas identificam nesses influenciadores uma forma de

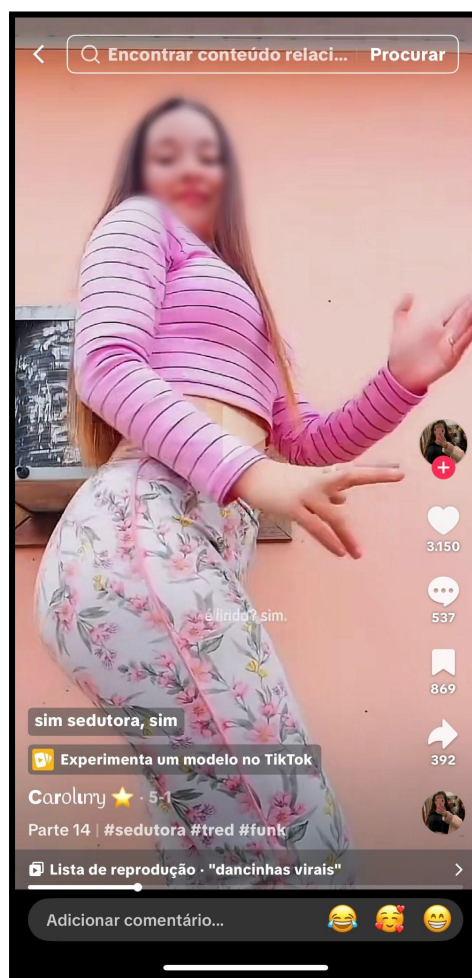
comunicação mais direcionada e personalizada, o que tende a gerar resultados mais eficazes em suas campanhas publicitárias.

Com o aumento dos influenciadores mirins, esse interesse empresarial se intensifica, uma vez que crianças despertam maior apelo emocional junto ao público em comparação aos adultos, potencializando o alcance e a efetividade das estratégias de marketing. É nesse ponto que o *oversharenting* adquire um caráter comercial.

Nesse contexto, surgem casos como o de Caroliny Dreher, que começou aos onze anos de idade postar vídeos de dança nas redes sociais *KWAI* e no *Tik Tok* por intermédio de sua própria mãe, a Patrícia Dreher. O início de tudo foi marcado por uma certa inocência, as publicações sobre a merenda da escola ao longo dos meses foram se transformando em danças virais com roupas curtas e movimentos sensuais. Frequentemente nos comentários de seus vídeos, homens adultos faziam declarações para a menina e caracterizavam o tipo de conteúdo que gostariam que fosse feito.

A mãe de Caroliny agiu de forma totalmente contrária ao que se espera de um responsável, produzindo não só vídeos de acordo com os gostos desses homens para viralizar o conteúdo e monetizar, mas criando uma conta em sites de conteúdo adulto e canal no telegram para venda de vídeos para os homens que faziam parte do canal, vejamos o conteúdo:

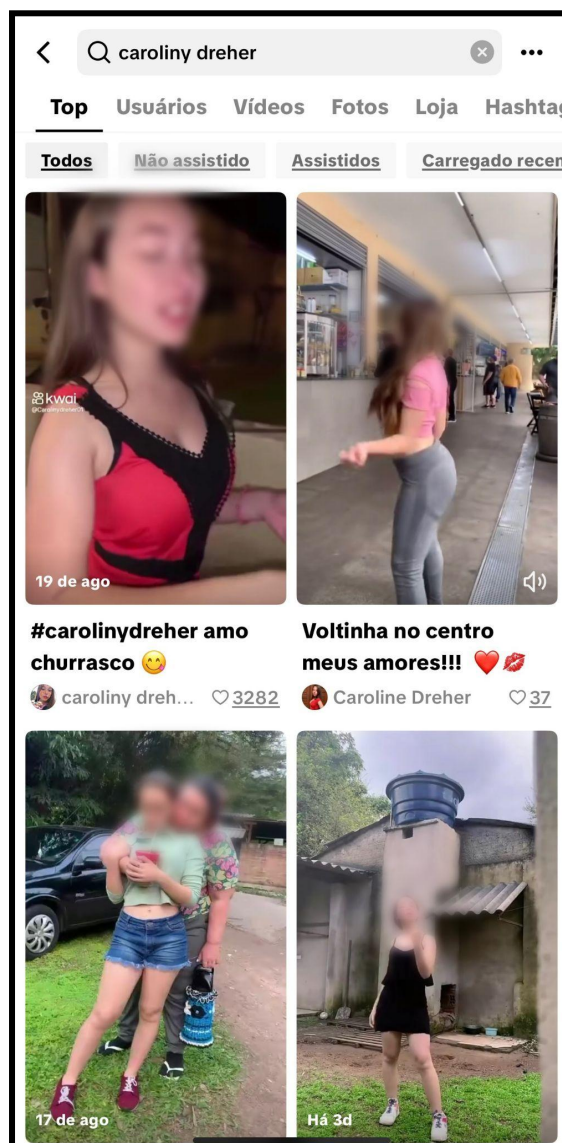
Figura 1: Imagem de um vídeo de Caroliny reproduzindo dancinhas virais, na rede social TikTok



Fonte: Reprodução *TikTok*, 2025

Dado o exposto, vale destacar que não só a mãe fazia parte do esquema, mas o seu tio produzia os vídeos de cunho erotico e a avó era consciente e compactuava com tudo que acontecia. Atualmente a mãe já perdeu a guarda da filha, assim como a adolescente foi afastada dos outros membros da família que exploravam a sua imagem e privacidade. O processo corre em segredo de justiça, mas o caso é comum e tem ganhado bastante visibilidade. Todavia, mesmo que Caroliny tenha tido suas contas banidas das redes sociais e não possua mais um perfil ativo, seus conteúdos seguem sendo propagados diariamente nas redes, conforme segue exposto:

Figura 2: Imagem de pesquisa feita com o nome de Carolyn na rede social Tiktok, que demonstra a facilidade de encontrar conteúdos dela, apesar de suas contas terem sido banidas.



Fonte: Reprodução Tiktok, 2025

Diante o exposto, evidencia-se que nessas situações, o *oversharenting* assume uma dimensão essencialmente comercial, a ponto de a própria imagem da jovem precisar ser totalmente modificada, adutilizada, como se o envelhecimento fosse permitido precocemente. Outro ponto é que as decisões não partem dela, mas sim de seus responsáveis, que passaram a depender economicamente da exposição criminosa da filha.

Torna-se, portanto, imprescindível a criação de algum tipo de regulamentação que, sem restringir de forma absoluta a possibilidade de os pais compartilharem

imagens ou informações sobre seus filhos, seja capaz de equilibrar a liberdade de expressão parental com os direitos, a autonomia e a vontade da criança.

4.3 IMPLICAÇÕES DO *SHARENTING* E *OVERSHARENTING*

É de entendimento comum que os pais possuem o direito de expor aspectos da vida de seus filhos em suas redes sociais, amparados pela liberdade de planejamento familiar assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 226, §7º, conforme dispõe:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (BRASIL, 1988, online)

Dessa forma, compete aos pais decidir o que consideram mais adequado para a criação de seus filhos, cabendo ao Estado assegurar os instrumentos necessários para que essa escolha seja realizada de maneira consciente, disponibilizando informações e recursos que permitam compreender as consequências de cada modelo de educação adotado. Contudo, a prática de expor a vida dos filhos no ambiente digital é um fenômeno recente, que surgiu com a popularização das redes sociais.

Assim, os impactos dessa conduta até então eram pouco conhecidos, tornando-se objeto de debates apenas nos últimos anos, à medida que especialistas passaram a refletir sobre os riscos e possíveis prejuízos do *oversharenting* para o desenvolvimento das crianças, sejam eles: adultização, dificuldade de interagir com seus pares, pedofilia, dificuldade de construir uma personalidade própria, dentre tantas outras questões.

Esse movimento de maior atenção ocorre, sobretudo, porque aquelas crianças que tiveram sua vida amplamente divulgada desde o nascimento nas plataformas digitais começaram a atingir a fase de crescimento, a adolescência e até a vida adulta.

Segundo a vice-diretora de Relações Interdisciplinares do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), as fronteiras entre o que é público e o que pertence ao âmbito privado encontram-se atualmente pouco definidas. Essa situação se

evidencia no comportamento de pais que expõem a vida íntima dos filhos desde o nascimento, partindo da ideia de que a divulgação de suas imagens estaria associada a um reconhecimento ou valorização social positiva.

Para a vice-diretora, essa prática evidencia muito mais uma busca dos pais por aprovação social do que um real desejo da criança. Ela observa que, no ambiente virtual, predomina a criação de uma imagem de felicidade, sucesso e harmonia familiar, como se os relacionamentos fossem sempre ideais. Nesse cenário, o excesso de narcisismo acaba contribuindo para que se ultrapassem determinados limites (IBDFAM, 2023).

Além disso, a autora ressalta que a exposição precoce pode gerar diferentes impactos, como dificuldades na construção da própria identidade da criança, problemas de socialização com outras crianças ou adolescentes, surgimento de ansiedade generalizada, distúrbios alimentares, insegurança, distorção da imagem, quadros depressivos, entre outros que podem se manifestar ao longo do crescimento desses jovens.

Em síntese, conteúdos publicados que envolvem menores de idade apresentam consequências ainda pouco definidas para seu desenvolvimento, podendo afetar diretamente sua intimidade, vida privada, segurança, honra e o direito à própria imagem.

A respeito dessa temática, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) divulgou um artigo em que aborda os prejuízos que a exposição de crianças nas redes sociais, realizada por seus próprios pais, pode ocasionar:

“[...] A exposição excessiva de informações sobre crianças configura uma ameaça à intimidade, à vida privada e ao direito à imagem, como assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Pediatria adverte que “a prática do *sharenting* pode violar o direito à privacidade e à proteção da imagem da criança e do adolescente, trazendo riscos à sua segurança e ao seu desenvolvimento” (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2021, n.p.). [...]”

“[...] Explica a coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP, Dra. Evelyn Eisenstein que “A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente por falta de critérios de segurança e privacidade pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo” (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2021, n.p.).

Nesse contexto, o *oversharenting*, ou seja, a exposição excessiva, pode expor as crianças e adolescentes a constrangimentos não relativos somente à imagem e à privacidade, como a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) elenca,

mas o risco também está em quem consome o conteúdo de forma deliberada e fácil, como pedófilos. Além disso, a exposição excessiva deixa rastros tanto no presente, como no futuro em razão do tempo em que o conteúdo permanece na *internet*, como visto no caso de Caroliny. Ademais, pode afetar a capacidade de interação dessa criança ou adolescente com os demais, visto que o fato de ser famoso pode acarretar comportamento diverso do esperado entre eles.

Assim, conclui-se que crianças que deveriam estar sob a proteção dos adultos acabam sendo expostas a uma situação de vulnerabilidade, justamente em uma fase em que ainda não dispõem de maturidade ou recursos internos para enfrentar as consequências de algo para o qual sequer deram seu consentimento.

4.4 O EMBATE ENTRE A AUTORIDADE PARENTAL E OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS NO CONTEXTO DO *SHARETING* E *OVESHARETING*

Após a definição do conceito de *sharenting* e *oversharenting*, é necessário destacar que a principal norma que disciplina as relações digitais no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), autoriza a coleta e o tratamento de informações referentes a crianças, desde que haja o consentimento de pelo menos um responsável legal e que seja respeitado o princípio do melhor interesse da criança (BRASIL, 2018). Tal autorização fundamenta-se no exercício da autoridade parental, que confere aos pais ou responsáveis a prerrogativa de decidir em nome dos filhos, em consonância com o direito ao livre planejamento familiar.

Entretanto, essa prática evidencia um paradoxo no âmbito jurídico: ao mesmo tempo em que os pais possuem o dever de zelar pela proteção dos filhos, acabam por expô-los no ambiente virtual, frequentemente sem avaliar ou até mesmo sem ter conhecimento dos riscos que essa conduta pode acarretar no futuro (BOLESINA; FACCIN, 2020).

Nesse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao buscar regulamentar a questão, conferiu aos pais a responsabilidade de prestar o consentimento em nome de seus filhos. A legislação também estabelece que esse consentimento deve ser feito em observância ao princípio do melhor interesse da criança. No entanto, não há segurança de que os pais atuem, em todas as situações, de acordo com esse parâmetro, seja por intenção deliberada ou por descuido.

Ademais, a divulgação de dados e imagens de crianças nas redes sociais costuma ser justificada pelo exercício da autoridade parental e pelo princípio do livre planejamento familiar, que conferem aos pais a prerrogativa de definir aquilo que entendem ser mais apropriado para seus filhos, inclusive no que diz respeito ao que deve ou não ser exposto publicamente.

Todavia, uma vez que os dados de crianças são inseridos na *internet*, eles permanecem disponíveis de forma permanente e podem ser acessados por terceiros no futuro. Isso pode gerar conflitos quando esses jovens, ao atingirem a maturidade, desejarem preservar sua vida privada, mesmo depois de terem sido expostos desde a infância. Como o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece o direito ao esquecimento, essa possibilidade torna-se inviável.

Diante disso, observa-se que o sharenting evidencia um impasse nesses interesses: de um lado, os pais, amparados pela autoridade parental e pela liberdade de expressão, sentem-se autorizados a compartilhar aspectos da vida de seus filhos conforme seu entendimento; de outro, as próprias crianças, enquanto sujeitos de direitos, têm assegurados seus direitos fundamentais à imagem e à privacidade.

O caso que será analisado adiante é de abuso de autoridade parental, do uso indevido da autoridade de mãe para não só constranger os próprios filhos, mas para tortura-los de forma impiedosa.

Ruby Franke era o exemplo de mãe com seus seis filhos. Sua família aos olhos dos seus 2,5 milhões de inscritos no youtube era de perfeição. Filhos disciplinados, gentis, educados, inteligentes e obedientes. E a pergunta que intrigava a todos era: quem poderia criar seis filhos de tal forma no mundo de hoje?"

Ela mostrava o cotidiano de sua grande família e afirmava adotar unicamente o método das consequências naturais na educação dos filhos, o que, segundo ela, explicaria os resultados tão positivos alcançados. Defendia ainda que era mais flexível em relação às exigências impostas a eles do que os próprios filhos eram consigo mesmos.

O que poucos percebiam é que, para obter o comportamento que despertava a atenção e a admiração do público, Ruby recorria a medidas extremas. Entre elas, obrigava os filhos a limpar toda a casa antes de comer ou privá-los do jantar por esquecerem de levar o lanche para a escola, por exemplo. Chegou, inclusive, a

negar ao filho mais velho o direito a um quarto por ter pregado uma peça no irmão mais novo.

Shari Franke, a mais velha de suas filhas, ao completar a maioridade, rompeu totalmente os vínculos familiares e passou a denunciar os abusos ocorridos no ambiente familiar, além de manifestar suas preocupações quanto à segurança dos irmãos mais novos. Nenhuma autoridade deu continuidade às denúncias feitas pela jovem, alegando ser improvável que tais abusos estivessem ocorrendo, uma vez que a vida da família era exposta publicamente.

A situação apenas se transformou em agosto de 2023, quando um vizinho encontrou uma criança em estado de extremo sofrimento, com mãos e pés feridos, pedindo ajuda. Tratava-se do filho mais novo de Ruby, que havia corrido cerca de três quilômetros até a residência mais próxima para conseguir socorro.

Somente então a polícia foi acionada e, ao entrar na casa, encontrou os dois filhos mais novos mantidos acorrentados em um quarto, com ferimentos resultantes dessa prática, sob a justificativa de mau comportamento. Além disso, ambos estavam gravemente desnutridos. Nesse contexto, Shari utilizou suas redes sociais para declarar: “finalmente, a bruxa havia sido presa”.

Em janeiro de 2025, Shari publicou o livro *The House of my Mother* (“A Casa de Minha Mãe”), no qual relata que sua mãe sempre foi rígida na criação dos filhos, mas que seu comportamento extremista se intensificou a partir do momento em que passou a receber validação de desconhecidos na internet acerca do suposto bom comportamento das crianças. Para sustentar essa imagem de perfeição, Ruby adotou medidas cada vez mais severas. No prefácio da obra, Shari afirma: “Esse pesadelo começou nas redes sociais, logo ele irá acabar lá também”.

No livro, Shari ainda alerta os prejuízos da superexposição online que ela e os irmãos sofreram desde a infância, os quais iam desde dificuldades de socialização na escola até situações em que estranhos buscavam proximidade como se já fossem íntimos, já que sua vida estava aberta publicamente. Além disso, todo o dinheiro obtido com essa exposição foi destinado exclusivamente à mãe, que detinha a responsabilidade financeira, uma vez que não havia legislação específica para proteger a atuação de crianças nas redes sociais.

Ao final da obra, Shari faz um apelo pelo fim da exposição infantil na internet, desejando que nenhuma outra criança passe pelas experiências vividas por ela e seus irmãos. Com o aumento do número de influenciadores mirins, casos

semelhantes tendem a se multiplicar: desde situações em que estranhos forçam intimidade até a divulgação de imagens sem consentimento, frequentemente sem qualquer compensação financeira destinada à criança.

Em síntese, diante dessa realidade, causa impacto constatar que os lucros obtidos com a exposição raramente beneficiam os menores envolvidos, ficando, em sua maioria, sob controle dos pais.

4.5 NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO *SHARETING* E *OVERSHARENTING* PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diante do que foi exposto, as repercussões do *sharenting* ainda são incertas, uma vez que, na atualidade, não se pode mensurar a dimensão de seus efeitos. Nesse cenário, cabe destacar que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, consagra o princípio da proteção integral, estabelecendo que crianças e adolescentes merecem especial atenção do Estado. Ademais, o artigo 5º, inciso X, do mesmo texto constitucional assegura a todos o direito à imagem, à dignidade e à privacidade.

Dessa forma, torna-se inviável proibir totalmente a presença de crianças nas redes sociais, uma vez que elas sempre tiveram algum espaço na mídia, seja na atuação, seja como modelos mirins. A diferença hoje está na amplitude dessa exposição: se antes se limitava a retratos ou aparições pontuais, hoje envolve aspectos mais profundos de sua vida e identidade, o que pode atingir seus direitos personalíssimos.

Assim, vedar integralmente essa prática de compartilhamento não seria a solução, pois equivaleria a restringir também a participação de crianças e adolescentes em produções midiáticas e contraria a liberdade dos pais na criação de seus filhos que asseguram aos pais a condução da vida de seus filhos.

Diante disso, o que se busca é uma regulamentação equilibrada, capaz de resguardar a autonomia dos pais e, simultaneamente, conferir maior proteção às crianças, reduzindo a situação de vulnerabilidade gerada pela ausência de regras específicas. Em síntese, pretende-se atenuar os potenciais efeitos negativos da exposição infantil, sem, contudo, eliminar a liberdade de decisão e expressão dos responsáveis.

Em um aspecto mundial, os países têm buscado estabelecer normas para disciplinar o compartilhamento de conteúdos familiares, com o intuito de proteger simultaneamente os interesses das crianças, que se encontram em condição de maior vulnerabilidade, e os direitos de seus pais.

A perspectiva brasileira sobre o assunto é recente, tramitando no Brasil alguns projetos de lei voltados à proteção da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes que atuam como influenciadores digitais, além de buscar resguardá-los contra eventuais formas de exploração financeira praticadas por suas próprias famílias. Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei nº 3.066/2022, que propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando como crime a superexposição prejudicial de menores em redes sociais e demais ambientes virtuais, com o objetivo de assegurar sua intimidade, vida privada e direito de imagem.

Além disso, o Projeto de Lei nº 2.259/2022 pretende disciplinar a atividade de influenciador mirim, tomando como referência a legislação francesa, a qual assegura em lei que os direitos da imagem da criança de forma explícita no Código Civil, nas disposições sobre autoridade parental. A lei declara claramente que proteger a privacidade e a imagem da criança deve ser prioridade daqueles que exercem a autoridade parental, o Projeto de Lei nº 2.259/2022 busca adaptar ao contexto brasileiro.

Já o Projeto de Lei nº 3.444/2023 estabelece a necessidade de autorização judicial para que crianças participem de produções audiovisuais remuneradas, impondo regras específicas sobre publicidade, uso de imagem e deveres de agentes e provedores digitais.

Para mais, o Projeto de Lei nº 4.776/2023 busca inserir expressamente o direito ao esquecimento em favor de crianças, no que diz respeito a conteúdos divulgados sobre elas nas mídias digitais, além de fixar parâmetros legais para tais publicações. Contudo tal medida não se mostra a mais adequada, já que, no Brasil, o direito ao esquecimento ainda não é reconhecido.

Por sua vez, o projeto de Lei de nº 15.211 conhecido como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente ou “ECA Digital” é o que apresenta mais rapidez para sua efetivação, devido ao caráter de urgência da proteção digital das crianças e adolescentes explicitadas atualmente nos veículos de informação. A norma aplica-se a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de acesso

provável por esses públicos, impondo obrigações como verificação confiável de idade, configuração de privacidade protetiva por padrão, disponibilização de ferramentas de supervisão parental e mecanismos para prevenção e remoção de conteúdos nocivos.

Além disso, vale ressaltar, ainda, que o caráter constrangedor de uma publicação é subjetivo, pois, à medida que cresce, o indivíduo pode se sentir desconfortável com algo que, para os demais, não teria qualquer conotação negativa. Mesmo que a publicação seja removida, a permanência dos registros na internet torna impossível garantir seu completo desaparecimento, nem sempre ensejando indenização.

Diante desses exemplos, observa-se que a formulação legislativa brasileira tem sido fortemente influenciada pelo modelo francês, especialmente no que se refere à limitação da autoridade parental em prol da proteção integral das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, uma alternativa mais eficaz seria assegurar que os resultados obtidos com o compartilhamento pertençam exclusivamente à criança, sem possibilidade de utilização, ainda que em seu próprio benefício, em um primeiro momento. Assim, não haveria limitação da atividade dos pais, e a criança poderia ser futuramente compensada por todo o conteúdo divulgado. Além disso, os responsáveis que utilizam a imagem dos filhos apenas para fins econômicos seriam desencorajados, visto que não obteriam qualquer vantagem com isso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho analisou-se como o fenômeno do *sharenting*, ainda que recente, provocou mudanças significativas tanto nas dinâmicas familiares quanto na forma tradicional de preservar lembranças da infância. O que antes se mantinha em álbuns ou porta-retratos passou a assumir um formato, o digital, por meio de publicações em redes sociais, realizadas por familiares ou responsáveis, ou ainda em perfis criados e administrados por eles.

A possibilidade de compartilhar informações e imagens de forma instantânea, aliada a uma cultura de exposição típica das redes sociais, transformou radicalmente a comunicação no mundo. O que antes era restrito a um grupo limitado de pessoas próximas passou a ficar disponível para todos os que têm acesso à internet. Além disso, esse ambiente digital consolidou-se como um meio ilimitado de dados, o qual excluir completamente um conteúdo é praticamente inviável e impossível, resultando na formação de memória digital que dificilmente pode ser apagada ou modificada.

Dito isso, essas mudanças evidenciaram desafios significativos relacionados à proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, sobretudo no que se refere à privacidade e ao direito de imagem. O presente estudo teve como objetivo examinar a relação entre o fenômeno do *sharenting* e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, destacando a tensão existente entre o exercício da autoridade parental com a superexposição, instrumentalização e comercialização das relações com a autonomia progressiva da criança, reconhecida como sujeito de direitos.

Ao longo desta pesquisa, verificou-se que, embora os pais detenham o direito de compartilhar aspectos da vida de seus filhos, essa prática deve sempre estar vinculada ao princípio do melhor interesse da criança e respeitando os direitos fundamentais. A exposição excessiva e sem regulamentação pode trazer impactos negativos, tanto imediatos quanto futuros, influenciando a construção da identidade, a preservação da privacidade e a segurança dos jovens.

Entre os possíveis efeitos estão dificuldades na formação da autoimagem, problemas de socialização com as demais crianças ou adolescentes, quadros de ansiedade, transtornos alimentares, insegurança, distorções na percepção da própria imagem e até depressão. Além disso, a monetização da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais suscita sérias questões éticas e jurídicas,

relacionadas à exploração comercial de sua imagem, frequentemente utilizada sem que eles tenham plena consciência ou controle sobre a utilização de seus dados.

Sobre a análise do ordenamento jurídico brasileiro demonstrou que, apesar da existência de normas que resguardam os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda persistem lacunas relevantes quanto à regulamentação específica do *sharenting*. A ausência de diretrizes objetivas sobre a forma de conciliar a liberdade de expressão e o exercício da autoridade parental com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes pode gerar situações de vulnerabilidade e até mesmo de abuso, como demonstrado nos exemplos ao longo do trabalho.

Nesse sentido, no contexto brasileiro, apesar da existência de projetos de lei voltados à regulamentação do *sharenting*, ainda há um longo percurso a ser percorrido até que essas iniciativas sejam efetivamente implementadas. Torna-se imprescindível a criação de uma legislação que concilie os interesses dos pais com a proteção integral das crianças, assegurando seus direitos. Paralelamente, é igualmente necessário fomentar a conscientização acerca dos riscos da superexposição infantil nas redes sociais, sensibilizando não apenas os pais, mas também a sociedade em geral.

Por fim, ainda destaca-se que o *sharenting* não deve ser compreendido apenas sob a ótica jurídica, mas também como um fenômeno social decorrente das transformações impostas pela era digital. A garantia dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual torna-se um desafio que demanda a atuação conjunta de diferentes agentes, como o Estado, as famílias, as plataformas digitais e a sociedade civil. Somente por meio desse esforço coletivo será possível assegurar que o desenvolvimento dos jovens ocorra de maneira segura, respeitosa e em conformidade com os princípios da dignidade humana e da proteção integral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5º, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Defensoria Pública do Paraná. **Criança como sujeito de direitos: uma conquista que ainda precisa avançar**. 17 out. 2022. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Crianca-como-sujeito-de-direitos-uma-conquista-que-ainda-precisa-avancar>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). *Diário Oficial da União: Seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.259, de 11 de agosto de 2022**. Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim. Apresentado pelo Dep. Joceval Rodrigues. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333956>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.444, de 6 de julho de 2023**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para impor autorização judicial em participações audiovisuais onerosas de crianças, estabelece normas sobre publicidade e uso de imagem, além de responsabilidades para agentes e provedores digitais. Deputada Lídice da Mata. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2306407&filename=Avulso%20PL%203444/2023. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.776, de 2 de outubro de 2023.** Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes em plataformas online e redes sociais, institui o direito ao esquecimento a partir dos 16 anos e prevê campanhas educativas voltadas à preservação da privacidade infantil. Deputada Lídice da Mata. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2342395. Acesso em: 1 set. 2025.

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: parte geral.** v. 1. 42. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627189/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

Eberlin, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255–273, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>. Acesso em: 4 dez. 2023.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de Direito Civil: parte geral.** v. 1. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629806. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629806/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

Haley, Keltie. **Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten.** *Indiana Law Journal*, Bloomington, v. 95, n. 3, p. 1005–1020, maio 2020. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=11383&context=ilj>. Acesso em: 17 ago. 2025.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Enunciados do IBDFAM – Enunciado 39:** “A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 3 set. 2024.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais.** Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416>. Acesso em: 31 ago. 2025.

Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994198/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

Pereira, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788553600281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600281/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

Plunkett, Leah. **To Stop Sharenting & Other Children's Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth (PPLAY) Act, 2020**. *Seton Hall Legislative Journal*, South Orange, 2020. Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1166&context=shlj>. Acesso em: 17 ago. 2025.